



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Senador Canedo

2ª Vara (Cível, Família, Sucessões, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental)

Protocolo: 0236989-85.2005.8.09.0174

### DECISÃO

Verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da condenação, em 01/03/2021, conforme consulta processual no site do STJ (REsp nº 1438048 / GO).

Tal circunstância e o valor atual da multa (evento 31) foram, outrossim, comunicados no CNCIAI (CNJ), no dia de hoje, por este magistrado.

Tendo em conta que o advogado do condenado DIVINO PEREIRA LEMES deixou de cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho exarado na movimentação 33, deixo de conhecer da peça acostada no evento 23.

Pois bem, ultrapassadas tais questões, verifica-se que os réus foram condenados, além da pena de multa civil, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Cumprе relembrar que o fato ensejador de tal resultado foi a contratação firmada entre o Município de Senador Canedo e a Clínica e Cirurgia Almacor Ltda, administrada por ALSUERES MARIANO CORREIA JÚNIOR (alteração do contrato social de fl. 32/33), então Secretário Municipal de Saúde (decreto de fl. 69).

Verifica-se, outrossim, que no mesmo local - Av. Itapura, qd. 14, lt. 09 a 13, Vila Manchester, Senador Canedo - encontram-se sediados o HOSPITAL E MATERNIDADE SENADOR CANEDO LTDA (fl. 388/392) e a CLÍNICA E CIRURGIA ALMACOR LTDA (fl. 393/402), ambas com o quadro societário, atualmente ou em alguma vez, composto por aludido réu.

De outro turno, foi noticiada pelo Município de Senador Canedo (evento 28), a

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos Conclusos  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SENADOR CANEDO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: - Data: 25/03/2021 23:15:50

existência de novo contrato firmado com a pessoa jurídica GGH - GESTÃO HOSPITALAR LTDA, também localizada no endereço indicado no parágrafo anterior, oportunidade em que juntou o comprovante de inscrição e de situação cadastral de uma quarta empresa, no mesmo lugar, de nome ASSIST MED HOSPITALAR LTDA, esta administrada por ALSUERES MARIANO CORREIA JÚNIOR.

Além disso, foram apresentadas gravações em que o citado réu estaria se portando como se tivesse alguma relação direta com a contratada GGH - GESTÃO HOSPITALAR LTDA.

Regularmente intimado, o executado limitou-se a dizer (evento 37), sem apresentar qualquer comprovante, que a empresa GGH - GESTÃO GOIANA HOSPITALAR LTDA, atual gestora do Hospital e Maternidade Senador Canedo Ltda, não pertence e não é por ele administrada, figurando em seu quadro societário apenas IGOR THIAGO ALBUQUERQUE e RUBHIA PATRICYA BERNARDES AQUINO.

Esclareceu, outrossim, que arrenda o prédio, desde o segundo semestre de 2018, para a referida empresa.

Em seguida, na peça juntada no evento 42, o vereador Leonardo Soares de Assunção noticiou que foi realizado novo contrato, em 12/02/2021, entre o Município de Senador Canedo e a empresa GGH - GESTÃO GOIANA HOSPITALAR LTDA (documento juntado na mesma movimentação), esta representada por RUBHIA PATRICYA BERNARDES AQUINO, no valor total de R\$ 11.158.812,70.

Na referida petição, esclareceu que a representante da citada pessoa jurídica é, nada mais nada menos, que a esposa de ALSUERES, conforme certidão de casamento apresentada pelo camarista.

Diante de tal contexto, verifica-se a existência de aparente burla ao comando sentencial que proibiu o condenado ALSUERES a contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 (três) anos.

Com efeito, ao firmar contrato com a municipalidade, em nome de empresa administrada por sua esposa, nada mais faz senão fraudar o cumprimento da pena, dando sequência ininterrupta ao recebimento de verbas públicas, mediante influência política dos cargos que já ocupou ao longo dos anos (Vereador, Secretário Municipal, Vice-Prefeito) e impedindo a construção de hospital público e o desenvolvimento do sistema de saúde em Senador Canedo.

É que, ao utilizar variadas empresas administradas por ele ou por sua esposa, está, na verdade, contratando indiretamente com o Poder Público, alimentando, no fim das contas, o seu próprio bolso.

De outro turno, diante das quantias vultosas negociadas (mais de onze milhões de reais), entendo prudente determinar à União, ao Estado de Goiás e ao Município de Senador Canedo, até ulterior decisão, a imediata suspensão dos pagamentos a qualquer uma das empresas estabelecidas no local (CLÍNICA E CIRURGIA ALMACOR LTDA, HOSPITAL E MATERNIDADE SENADOR CANEDO LTDA, ASSIST MED HOSPITALAR LTDA, GGH - GESTÃO GOIANA HOSPITALAR LTDA ou outra denominação), além da proibição de firmar novos contratos com tais pessoas jurídicas, sob pena de eventual responsabilidade direta e pessoal do Administrador Público.

Intimem-se os representantes judiciais dos três entes federativos, para o urgente cumprimento.

Ainda, sobre a peça acostada na movimentação 42, ouça-se o condenado ALSUERES MARIANO CORREIA JÚNIOR, por seu advogado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público.



Intimem-se.

Senador Canedo, 25 de março de 2021.

**THULIO MARCO MIRANDA**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos Conclusos  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SENADOR CANEDO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: - Data: 25/03/2021 23:15:50